



PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO
ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE PROTOCOLO

REQUERIMENTO

N. Processo: 065/2020

Código

Requerente: GLOBO AUTO CENTER ME

CPF/CNPJ: 03.221.196/0001-32

END: RUA BENJAMIN CONSTANT, 1769, COPA CABANA- LAGES SC

Atividade: AUTOPEÇAS E MACANICA.

Requerimento

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cerro Negro.

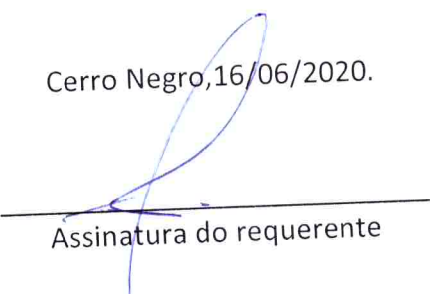
Venho respeitosamente perante Vossa Excelência, REQUERER: RECURSO REFERENTE AO PREGAO PRESENCIAL 024/2020

DOCUMENTOS EM ANEXO.

Pede Deferimento.

Documentos Anexados:

Cerro Negro, 16/06/2020.


Assinatura do requerente

PROTOCOLO

PROCESSO Nº 065/2020

Assunto: RECURSO REFERENTE AO PREGAO
PRESENCIAL 024/2020.

DOCUMENTOS EM ANEXO.

Data:16/06/2020

DEFERIDO

INDEFERIDO EM ANÁLISE

| Secretaria | Data | Assinatura |
|-------------|------|------------|
| S.licitação | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO-SC

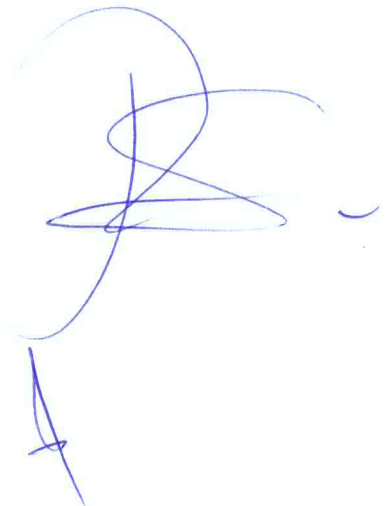
Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 032/2020
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2020

GLOBO AUTO CENTER LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.221.196/0001-32, com sede na Rua Benjamin Constant, 1769, bairro Copacabana, Lages-SC, CEP 88504-200, por sua representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, apresentar as

RAZÕES DE RECURSO,

contra a decisão do pregoeiro referente a habilitação técnica das empresas AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME e do microempreendedor individual ANDERSON BARROS MENDES, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES



Acudindo ao chamamento deste município para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram a participar cuja sessão pública para lances e abertura do envelope de habilitação se deram no dia 10 de junho de 2020 na sede da Prefeitura de Cerro Negro – SC.

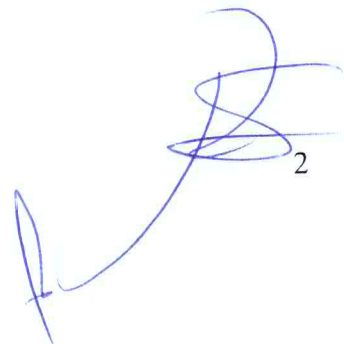
Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o pregoeiro entendeu pela habilitação da empresa AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME e do microempreendedor individual ANDERSON BARROS MENDES os quais não atenderam a exigência editalícia do item 6.1, alínea g do edital, qual seja a apresentação de *Atestado de Capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que **executou serviços compatíveis em características com o objeto da licitação**, ou seja, tenham executado serviços **da mesma natureza em relação ao objeto deste edital.***

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições, que as empresas deveriam comprovar sua capacidade técnica apresentando Atestado de Capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado que executou **serviços compatíveis em características com o objeto da licitação**, ou seja, tenham executado serviços da mesma natureza em relação ao **objeto deste edital**.

Pois bem. Extrai-se do edital, em seu item 2,1 que o objeto da licitação é:

*“2.1 - A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para possível **contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com a aplicação e fornecimento de peças e acessórios** (sem exclusividade), para os Veículos e Máquinas Pesadas da Frota Municipal de Cerro Negro, **conforme especificações constantes no Anexo “E”** deste Edital.”*



2

Da análise do item acima fica definido como **objetos do edital**:

- 1) Serviços de manutenção preventiva e corretiva
- 2) Fornecimento de peças e acessórios
- 3) Especificações do Anexo E do edital.
 - a. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA VEÍCULOS UTILITÁRIOS
 - b. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA EM MICROONIBUS E ONIBUS
 - c. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA TRATORES AGRICOLAS
 - d. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA VEÍCULOS LEVES
 - e. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA MAQUINAS PESADAS
 - f. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA MECÂNICA CAMINHÕES
 - g. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE SISTEMAS HIDRÁULICOS, TRANSMISSÃO, RETIFICA DE MOTORES, BICOS E BOMBAS INJETORAS, DE TODOS OS EQUIPAMENTOS PESADOS RELACIONADOS NOS LOTES ANTERIORES
 - h. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARTE ELÉTRICA VEÍCULOS LEVES
 - i. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARTE ELÉTRICA VEÍCULOS UTILITÁRIOS E VANS
 - j. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARTE ELÉTRICA EM MICROONIBUS E ÔNIBUS
 - k. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARTE ELÉTRICA CAMINHÕES
 - l. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARTE ELÉTRICA TRATORES AGRICOLAS

m. SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARTE ELÉTRICA MAQUINAS
PESADAS

Eis acima, o objeto delimitado do edital.

Além disso temos que a modalidade de julgamento é POR ITEM. Portanto, deve o pregoeiro analisar não só o preço mas a capacidade técnica dos licitantes por item.

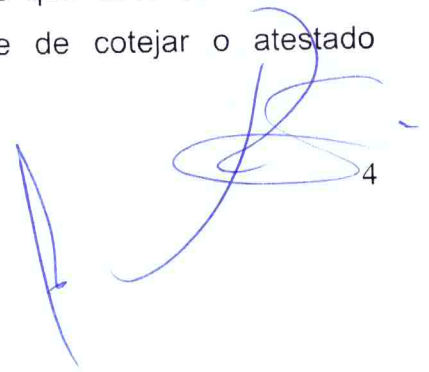
Assim, o atestado de capacidade técnica dos participantes DEVE MENCIONAR obrigatoriamente: **prestação do serviço e fornecimento de peças** para cada uma das linhas licitadas no anexo E do edital: linha leve, utilitários, ônibus e microônibus -linha média, caminhões, maquinário agrícola e máquinas pesadas.

Ou seja, se um participante ganha o item de máquinas pesadas, deve possuir atestado de capacidade técnica de que tenha **prestado serviço e fornecido peças** referente a esse tipo de veículo.

Não basta, por exemplo que a empresa que ganhou o item de equipamentos agrícolas apresente atestado de capacidade técnica dizendo que presta serviços de mecânica leve! Deve comprovar sua habilitação técnica com declaração de que já prestou serviço em equipamento agrícola. O pregoeiro não pode presumir que quem faz serviço em caminhões, sabe fazer em veículos da linha leve, tampouco média. E assim, sucessivamente.

Não se olvida que a lei e a jurisprudência não exigem comprovação de serviços idênticos ao do edital, mas sim similares. Ocorre que as empresas questionadas não apresentaram nem mesmo atestado de itens similares, quanto alguns pontos do objeto a ser contratado.

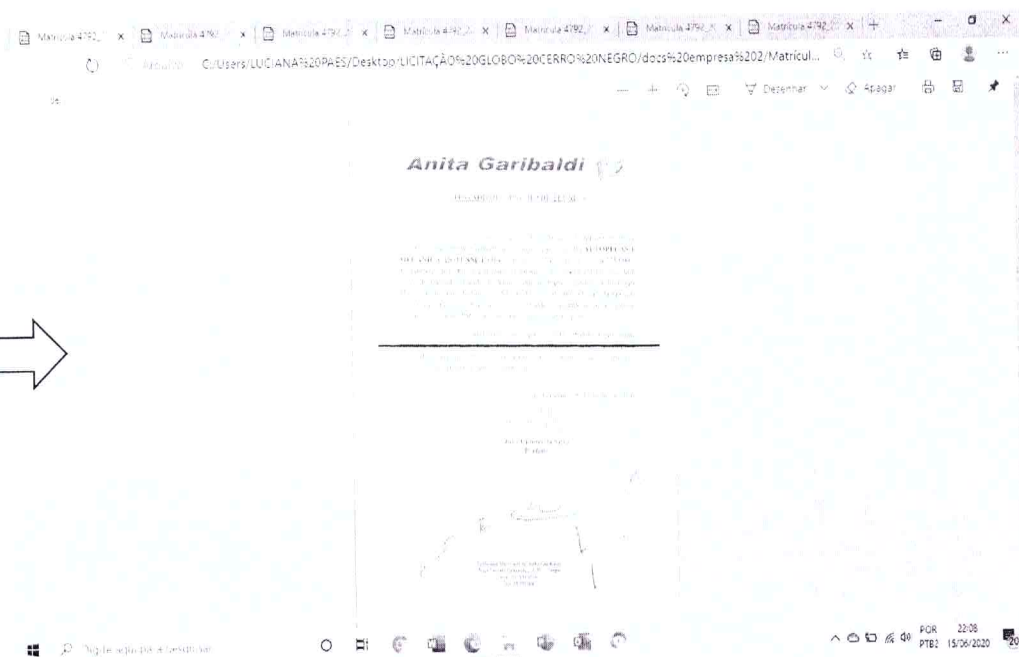
Delimitado o objeto do edital e a exigência do que deve ser analisado quanto a capacidade técnica, e ainda a necessidade de cotejar o atestado



4

apresentado a cada item da licitação, passamos a análise de cada atestado apresentado pelas empresas AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME e ANDERSON BARROS MENDES.

Analisando o único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME, vemos que menciona apenas o serviço de manutenção corretiva e preventiva em veículos leves e pesados. Não menciona, portanto, a manutenção da **linha média, veículos utilitários, vans, microônibus e ônibus, tampouco caminhões**, que é objeto deste edital. Também **não menciona o fornecimento de peças**, que é objeto deste edital. Assim, o atestado apresentado não serve para a qualificação técnica exigida no edital de licitação que exigia que o atestado indicasse se a licitante **“executou serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, ou seja, tenham executado serviços da mesma natureza em relação ao objeto deste edital.”**



Como se vê, pelo atestado colacionado acima, a empresa AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE não comprovou capacidade técnica para operar a linha

média e de caminhões devendo ser inabilitada nos itens 1, 2 e 6, 8, 9 e 11 do edital. Além disso, não apresentou atestado de fornecimento de peças, que também é objeto deste edital, assim, em tese, deve ser inabilitada em todos os itens pois o fornecimento é intrínseco ao objeto.

Quanto aos atestados apresentados pela empresa ANDERSON BARROS MENDES, da leitura de ambos vê-se nitidamente que se tratam de documento NULO para fins de comprovação de capacidade técnica, eis que foram “fabricados” pelo licitante e levado à assinatura pelos declarantes. Possuem O MESMO texto, alterando somente o nome do declarante, além de não identificar QUAL O TIPO DE SERVIÇO PRESTADO. Alegações genéricas não servem para comprovação de capacidade técnica.

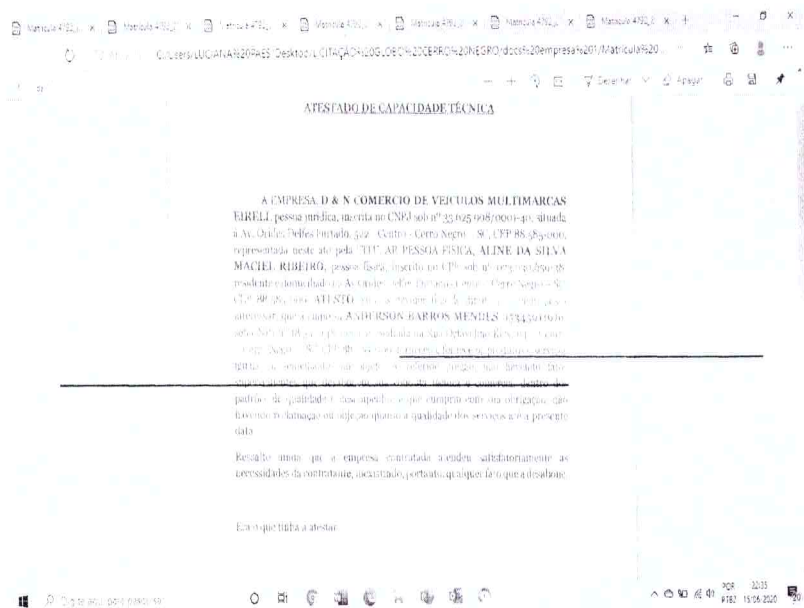
Os atestados apresentados por ANDERSON BARROS MENDES, além disso, não declaram QUAL TIPO DE SERVIÇO que este prestou aos declarantes. Diz assim: “fornece e forneceu produtos e serviços iguais ou semelhantes ao objeto do referido pregão”.

Qual pregão? Não se referem os atestados de capacidade técnica. Concluir o pregoeiro que se referem ao pregão em questão é forçar interpretação favorável à EMPRESA ANDERSON, e deixar de lado o princípio da isonomia que norteia a administração pública e os processos licitatórios. Poderia o declarante estar se referindo a qualquer outro pregão e não necessariamente ao pregão em questão, até porque o pregão em questão não é identificado no atestado de capacidade técnica.

O mínimo que se esperava do pregoeiro, ao ler dois atestados idênticos, era a suspensão da sessão e a abertura de diligência para averiguar a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados.

Pois bem. A ora recorrente deu-se ao trabalho de ligar para o representante das empresas COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL VARELA E SILVA LTDA, tendo questionado diretamente ao SR. MARCIO VARELA DA SILVA se a referida empresa possuía em sua frota veículos de pequeno e médio porte, bem como ônibus, microônibus, caminhões, tratores e maquinas pesadas. Surpresa foi quando o Sr. Marcio disse não possuir na frota da empresa qualquer veículo.

Ainda, importa ressaltar que a ora recorrente também ligou para a SRA. ALINE DA SILVA MACIEL RIBEIRO, representante da empresa D&N COMÉRCIO DE VEÍCULOS MULTIMARCAS, a qual declarou que não possui em seu patrimônio veículos, mas que em geral vende veículos de pequeno porte (carros pequenos e caminhonetes) de terceiros, por procuração, sendo que eventualmente quando um veículo apresenta algum problema envia para reparos que são feitos pela empresa ANDERSON BARROS MENDES.



Ou seja, além de conterem informação inverídica, os atestados de capacidade técnica da empresa ANDERSON BARROS MENDES não atestam de

7

forma clara quais serviços esse prestou às empresas declarantes, não servindo para comprovar a exigência do item 6.1, alínea g do edital.

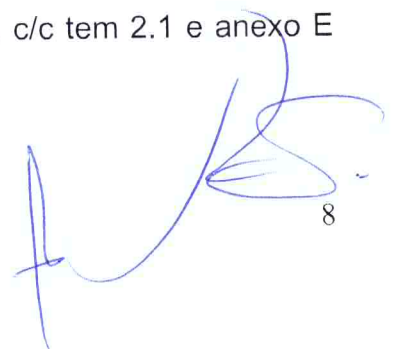
O fato ora elencado contra a empresa ANDERSON BARROS MENDES, se levado a termo, enquadraria não só o licitante quanto os declarantes a um dos tipos penais elencados no capítulo III do Código Penal. Por certo não é o desejo da empresa ora recorrente, mas caso não seja averiguada a situação pela administração pública de Cerro Negro, o caso será levado ao conhecimento das autoridades policiais competentes que investigarão e punirão os envolvidos.

Diante de todo o exposto, calcado no item 6.1, g, do edital, a inabilitação da empresa AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME e do microempreendedor individual ANDERSON BARROS MENDES é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, e certa de que não precisará judicializar a questão, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Reconsiderada, pelo pregoeiro, a habilitação das empresas AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME e do microempreendedor individual ANDERSON BARROS MENDES;
- b) Não sendo reconsiderada, que suba o recurso a autoridade competente para julgamento, onde que requer desde já que sejam inabilitadas as empresas AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME e do microempreendedor individual ANDERSON BARROS MENDES por não terem apresentado atestado de capacidade técnica de acordo com o exigido no item 6.1, alínea g, c/c tem 2.1 e anexo E do edital.



8


- c) Em qualquer dos casos acima, sendo reconsiderada a decisão pelo pregoeiro e/ou provido o recurso, que seja designada data para sessão pública de abertura da documentação da ora recorrente referente aos itens nas quais for vencedora em decorrência da inabilitação das empresas AUTOPEÇAS E MECÂNICA ANITENSE LTDA ME e do microempreendedor individual ANDERSON BARROS MENDES.
- d) A intimação/notificação da empresa recorrente de todos os atos referentes ao presente pregão, por e-mail, em globoautocenter@gmail.com.

Nestes Termos

P. Deferimento

Lages, 15 de junho de 2020.


GLOBO AUTO CENTER LTDA ME
CNPJ n. 03.221.196/0001-32
Rep. Legal Rosa Salvador
CPF nº 892.619.419-15
8/R-3196774, SSP/SC


LUCIANA SCHMITZ PAES
OAB/SC 23.865